



CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Fernanda Melchionna e outros)

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional (SINTRE), com a finalidade de assegurar a transparência ativa, o controle social e a padronização de dados referentes às ações, programas e recursos empregados na reconstrução da educação pública nos entes federativos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecido por autoridade competente.

Art. 2º O SINTRE será coordenado pelo Ministério da Educação, em articulação com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (FNCE), a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Art. 3º O Sistema compreenderá, no mínimo:

- I – Plataforma digital pública, acessível e responsiva com dados atualizados trimestralmente;
- II – Informações detalhadas sobre:

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3134/2025

- a) diagnósticos de danos à infraestrutura e aos processos pedagógicos;
- b) execução física e financeira dos recursos aplicados, incluindo repasses do Fundeb e de programas federais extraordinários;
- c) ações emergenciais e de longo prazo em andamento;
- d) critérios de distribuição de recursos;
- e) escolas, comunidades e territórios beneficiados;
- f) planos de reposição de aulas e recomposição das aprendizagens.

Art. 4º Os entes federativos beneficiários de recursos federais ou autorizados a captar recursos privados com isenção fiscal deverão obrigatoriamente alimentar a plataforma do SINTRE com as informações exigidas pelo sistema.

Art. 5º A sociedade civil terá assegurado o acesso integral aos dados do SINTRE, bem como à possibilidade de consulta pública e participação em comitês locais de monitoramento.

§ 1º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação deverão integrar comitês locais e regionais de acompanhamento e fiscalização da reconstrução educacional, com poder consultivo e de recomendação.

§ 2º Os trabalhadores da educação e representantes das comunidades escolares deverão compor, de forma paritária, os comitês referidos no parágrafo anterior.

Art. 6º O Ministério da Educação regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os parâmetros técnicos, indicadores e prazos de atualização das informações no âmbito do SINTRE.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3134/2025

JUSTIFICAÇÃO

A catástrofe ambiental que atingiu o estado do Rio Grande do Sul em 2024 escancarou a vulnerabilidade das políticas públicas educacionais diante de emergências climáticas de grande escala. Centenas de escolas foram parcial ou totalmente destruídas, e milhares de estudantes tiveram seu direito à educação interrompido ou severamente comprometido. Diante desse cenário, torna-se urgente a criação de mecanismos permanentes de transparência, controle social e padronização das informações relativas à reconstrução educacional.

A presente proposta de lei institui o *Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE*, uma ferramenta pública, digital e acessível que tem por finalidade organizar e divulgar dados sobre os danos causados, os recursos empregados e as ações realizadas para a recuperação da educação pública em contextos de calamidade. A iniciativa visa garantir que os recursos – públicos e privados – sejam aplicados de maneira eficiente, equitativa e monitorável, com participação ativa da sociedade civil, dos conselhos de educação e das comunidades escolares.

A medida encontra respaldo em diversos dispositivos legais e constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação de interesse coletivo ou geral. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) reforça esse direito, exigindo publicidade ativa dos dados públicos. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

que a transparência na gestão fiscal deve ser assegurada mediante a participação popular e a realização de audiências públicas. Mais recentemente, a Lei nº 15.001/2024 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir entre os princípios do ensino o direito da sociedade à informação sobre a gestão educacional.

Além do ordenamento jurídico nacional, a proposta está em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), que reforça a importância do acesso à informação e da integridade na gestão pública.

A criação do SINTRE permitirá que se evitem improvisações, duplicidades, omissões e a dependência de ações fragmentadas e pouco coordenadas no enfrentamento de crises. Com isso, será possível assegurar o direito à educação de forma planejada, com justiça social, especialmente nos territórios mais afetados por eventos extremos.

A proposição também fortalece a gestão democrática da educação, ao prever a participação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, dos trabalhadores da educação e da comunidade escolar nos comitês de acompanhamento das ações de reconstrução. Tais instâncias poderão exercer papel fiscalizador e propositivo, ampliando a legitimidade e a eficácia das decisões tomadas.

Por fim, a padronização nacional das informações, coordenada pelo Ministério da Educação, favorecerá a integração de políticas públicas, a elaboração de diagnósticos mais precisos e o acompanhamento efetivo da recuperação das aprendizagens e da infraestrutura educacional.

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, tornando-o uma realidade benéfica para a construção de uma educação pública mais resiliente, transparente e democrática, especialmente em tempos de crise.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.
Telefone: 61 – 32155621
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Reimont (PT/RJ)
- 4 Dep. Daniel Barbosa (PP/AL)

Apresentação: 30/06/2025 17:02:07.877 - Mesa

PL n.3134/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253576806700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros